

DOC 026
CPIBRUM



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 4494/2019

Brasília, 24 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI de Brumadinho

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 170457

PACTE.(S) : MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAUJO
IMPTE.(S) : LEONARDO COSTA BANDEIRA (70056/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3321-6194/6707) e Correios (Coordenadoria de Atendimento do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins

Secretária Judiciária

Documento assinado digitalmente

RECEBI O ORIGINAL

Em 25.4.19, às 8:40 horas

Nome: Marcelo Assaife Lopes
Técnico Legislativo
Mat. 267895





LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os Advogados **Leonardo Costa Bandeira, Felipe Coimbra Cardoso e Vítor Moreira Pfeilsticker**, brasileiros, inscritos na OAB/MG sob os nºs 70.056, 100.451 e 144.562, com escritório em Belo Horizonte/MG, vêm, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, impetrar

**ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor de **MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES ASSIS ARAÚJO**, brasileira, casada, portadora do CPF nº 778.864.456-00, residente e domiciliada na Rua das Flores, nº 76, apto-2602, bairro Vila da Serra, Nova Lima (MG), que se encontra *ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção*, bem como em seus direitos fundamentais à *ampla defesa* e ao *devido processo legal*, por ter sido convocada para prestar depoimento perante os membros da *CPI de Brumadinho e Demais Barragens* do Senado Federal como *testemunha* no próximo dia 25 de abril de 2019 (quinta-feira), às 9 horas da manhã, por ato de sua Presidente, a Excelentíssima Senadora **ROSE DE FREITAS**, e dos demais Senadores e Senadoras que integram a Comissão¹ (*Autoridades Coatoras*), a despeito do fato de ostentar a qualidade de *investigada nos procedimentos de investigação conduzidos pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Civil e pelo Ministério Público de Minas Gerais, pelos mesmos fatos* apurados no âmbito da referida CPI.

¹ A CPIBRUM é composta pelos seguintes Senadoras e Senadores: Rose de Freitas (Presidente), Randolfe Rodrigues (Vice-Presidente), Carlos Viana (Relator), Antônio Anastasia, Juíza Selma, Roberto Rocha (suplente), Dário Berger, Mecias de Jesus, Jorge Kajuru, Leila Barros (suplente), Jaques Wagner, Jean Paul Prates (suplentes), Wellington Fagundes, Zequinha Marinho (suplente), e Otto Alencar (suplente).



LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A impetração tem fundamento no disposto nos arts. 5º, LXVIII, e 102, I, *ii*, ambos da Constituição da República, nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, e nos arts. 188 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como nos relevantes motivos de fato e de direito adiante aduzidos e devidamente documentados.

De Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, em 23 de abril de 2019.

Leonardo Costa Bandeira
OAB/MG 70.056

Felipe Coimbra Cardoso
OAB/MG 100.451

Vítor Moreira Pfeilsticker
OAB/MG 144.562



LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR,
DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

I. SÍNTESE DA IMPETRAÇÃO.

1. A Paciente se encontra **investigada** pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal (MPF), pela Polícia Civil de Minas Gerais e pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), em decorrência do rompimento da barragem B1 do Complexo do Córrego do Feijão da VALE S/A, em Brumadinho/MG, ocorrida em 25.01.2019.
2. O rompimento da barragem ensejou a instauração do **Inquérito Policial nº 0062/2019-4** no âmbito da Polícia Federal, em 26.01.2019, para a apuração de possíveis delitos (cf. Doc. 1 - Portaria de instauração do IPL nº 0062/2019-4 – SR/PF/MG). As investigações realizadas neste IPL contam com os trabalhos de membros do Ministério Público Federal.
3. Em seguida, no dia 28.01.2019, foi instaurado por representantes do MPMG o **Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0090.19.000013-4** para a apuração de responsabilidades pelo rompimento da barragem B1 (cf. Doc. 2 - Portaria nº MPMG-0024.19.001478-7). Neste mesmo dia, e em razão dos mesmos fatos, o eminente Senador OTTO ALÉNCAR e outros Senadores subscreveram Requerimento para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (cf. Doc. 3 - Requerimento nº 21 do Senado Federal). Em decorrência deste Requerimento foi instaurada a **CPI de Brumadinho e Demais Barragens**, presidida pela ilustre Senadora ROSE DE FREITAS.
4. Pouco tempo após o início das apurações, os representantes do MPMG requereram ao ilustre Juízo da 2ª Vara da Comarca de Brumadinho/MG a **decretação da prisão temporária da Paciente** (e de outras 11 pessoas), bem como a expedição de mandado de **busca e apreensão** em sua residência. O protocolo do aludido requerimento ocorreu em 06.02.2019, nos autos nº 0001819-92.2019.8.13.0090 (cf. Doc. 4).



LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

5. Também em 06.02.2019, a Paciente foi **ouvida como investigada** perante a Polícia Federal, no âmbito do IPL nº 0062/2019-4 – SR/PF/MG (cf. Doc. 5). A Paciente foi informada pela Autoridade Policial acerca da **possibilidade de exercer seu direito ao silêncio, caracterizando procedimento adotado diante de investigados e acusados** (seguindo o que dispõem os arts. 6º, V, e 186, ambos do CPP).

6. Uma semana após a oitiva perante a Autoridade de Polícia Federal, em 13.02.2019, o douto Juízo da 2ª Vara da Comarca de Brumadinho/MG acatou o requerimento dos representantes do *Parquet* mineiro e **decretou a prisão temporária da Paciente** (e de outras sete pessoas), bem como **autorizou busca e apreensão em sua residência** (cf. Doc. 6). Os mandados de prisão e de busca e apreensão (cf. Doc. 7) foram cumpridos na manhã de 15.02.2019. Os termos do decreto de prisão são inequívocos acerca da condição de investigada da Paciente, como se vê a seguir:

“[...] concluo que há nos autos, por ora, consoante os documentos de f. 153/207v e 248/293, fundadas razões de autoria do crime de ‘homicídio qualificado pelos **investigados** Joaquim Pedro de Toledo, Renzo Albieri Guimaraes Carvalho, Cristina Heloiza da Silva Malheiros, Artur Bastos Ribeiro, Alexandre de Paula Campanha, **Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo**, Hélio Márcio Lopes da Cerqueira, e Felipe Figueiredo Rocha, todos funcionários da Vale SA.” (Doc. 6)

7. Em razão da concessão de medida liminar pelo eminente Ministro NÉFI CORDEIRO, do col. STJ, em decisão proferida em 14.03.2019 nos autos do *Habeas Corpus* nº 498.283/MG (cf. Doc. 8), a Paciente foi solta em 16.03.2019².

8. Até a decisão que determinou sua soltura, a Paciente foi **ouvida como investigada** em 19.02.2019 acerca do rompimento da barragem B1 por representantes do MPMG e Autoridades Policiais (Doc. 9). Ocasão em que foi informado à Paciente **seu direito de não responder às perguntas**, nos termos dos já mencionados arts. 6º, V, e 186, do CPP.

9. Paralelamente às investigações realizadas pelos membros do *Parquet* Estadual e Federal, bem como pelas Autoridades Policiais Cíveis e Federais, a CPI de Brumadinho do Senado Federal deu início aos seus trabalhos. Em 18.03.2019, por meio do Requerimento nº CPIBRUM 14/2019, o ilustre Senador CARLOS VIANA, na condição de Relator, pleiteou a

² A Paciente foi solta anteriormente também por ordem do ilustre Min. NÉFI CORDEIRO. A col. 7ª Câmara do eg. TJMG, contudo, expediu novo mandado de prisão contra a Paciente nos autos do *Habeas Corpus* nº 0163121-12.2019.8.13.0000, o que restabeleceu a prisão decretada pelo douto Juízo da 2ª Vara da Comarca de Brumadinho/MG. Até a data da impetração deste *writ*, a Paciente permaneceu solta, em conformidade com a v. decisão indicada.





LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

convocação da Paciente para prestar depoimento perante os membros da CPI (Doc. 10). O Requerimento foi aprovado em 19.03.

10. Na 3ª Reunião da CPIBRUM, realizada em 28.03.2019, foi apreciado o Requerimento nº CPIBRUM 52/2019 (Doc. 11), igualmente subscrito pelo Senador CARLOS VIANA, no qual ficou claro que a Paciente **será ouvida na condição de testemunha**. O requerimento foi aprovado no próprio dia 28.03.2019.

11. Após a realização da 7ª Reunião (ocorrida em 23.04.2019), os membros da CPIBRUM determinaram que a Paciente **será ouvida na próxima quinta-feira, dia 25.04.2019, às 9 horas** (cf. consta da Pauta da 8ª Reunião da CPIBRUM – Doc. 12). Sua oitiva se dará na condição de **testemunha**, nos termos do referido Requerimento nº CPIBRUM 52/2019, já aprovado.

12. Assim, considerando que a Paciente é investigada pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Civil de Minas Gerais e pelo Ministério Público de Minas Gerais em dois procedimentos distintos, os Impetrantes entendem, *s.m.j.*, não ser juridicamente possível sua oitiva perante a CPI na condição de **testemunha**. Frise-se, contudo, que a Paciente **irá comparecer** à Reunião da CPI para a qual foi convocada, tendo em vista **reconhecer a importância do trabalho desenvolvido pelos Senadores e pelas Senadoras para a apuração das causas do rompimento da barragem B1 e seus respectivos responsáveis**, bem como por **respeitar a autoridade da Comissão e seus membros**.

13. Os Impetrantes e a Paciente nutrem sincera deferência pela CPI de Brumadinho e pelos eminentes Senadores e Senadoras que a integram, e **não pretendem causar qualquer embaraço aos trabalhos desenvolvidos em prol da elucidação das causas do rompimento da barragem B1 e seus responsáveis**. O presente *writ* busca, apenas e tão-somente, a devida consideração da Paciente como investigada, com a observância de todas as consequências jurídicas que tal posição implica, sobretudo no que se refere à proteção de seu *status libertatis*.

II. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRERROGATIVA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA. DIREITO DE SER ASSISTIDO POR SEU ADVOGADO E DE COMUNICAR-SE COM ELE DURANTE SUA INQUIRIRÇÃO. JURI SPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF.



LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

14. Como visto, a Paciente foi convocada a comparecer perante a CPIBRUM na próxima quinta-feira (25.04.2019), a fim de responder aos questionamentos de seus integrantes e contribuir com o esclarecimento dos fatos. Contudo, a *qualidade* de testemunha (que se extrai dos dispositivos legais constantes da sua convocação, bem como pelo fato da CPIBRUM já ter emprestado essa roupagem a outros ouvidos) pode dar ensejo a **medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, sobretudo no que se refere à possibilidade de prisão em flagrante por eventual alegação (mesmo que imprópria) de falso testemunho, o que poderia decorrer do simples exercício da ampla defesa e do direito ao silêncio no curso da inquirição. Isso se verifica, inclusive, a partir da manifestação do eminente Senador OTTO ALENCAR durante a inquirição do ex-presidente da VALE S.A., Sr. FÁBIO SCHWARTSMAN, ocorrida na 3ª Reunião da CPIBRUM (28.03.2019), *verbis*:

“O senhor sabe que na Câmara o que o senhor fez, o senhor foi convidado por uma Comissão, não foi CPI. **Numa CPI, se o senhor mentir, o senhor pode ser preso. O senhor sai daqui preso, se mentir. Sai, senhor advogado, sai, sim. O senhor não balança a cabeça que sai preso. Se mentir, sai preso.** Não fica balançando a cabeça, não, respeita os Senadores. Respeita os Senadores, tá certo? Não fica balançando a cabeça, não.”³

15. Eis o cerne da impetração: **assegurar o direito de não autoincriminação à Paciente** (que é, de fato, *investigada*, e não testemunha), bem como seus direitos ao devido processo legal e à ampla defesa, em toda a sua extensão constitucional, contemplando, no mínimo, as garantias: (i) de **ser assistida por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94**; (ii) de **ser dispensada da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha**; (iii) de **não ser obrigada a produzir prova contra si mesmo** e, via de consequência, de **se manter em silêncio e não ser obrigada a responder às perguntas que lhe forem formuladas**; e (iv) de **não ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos** em razão do exercício amplo do seu direito de defesa.

16. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é **pacífica** no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a **garantia constitucional contra a autoincriminação** e, conseqüentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes. Além disso, não se olvida que toda e qualquer CPI deve assegurar o devido processo legal e a ampla defesa.

³ Vídeo disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?3&reuniao=8296&codcol=2246>. Acesso em: 29.03.2019, às 13h13m. Trecho iniciado em 36m32s e finalizado em 36m56s.





LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

17. Ao conceder a tutela de urgência nos autos do *Habeas Corpus* 95.037 (DJE 25.6.2008), o eminente Ministro CELSO DE MELLO expôs, com sua costumeira precisão, o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

“Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da **prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação** (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DEMELLO), e **com apoio na jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte**, que assiste, a **qualquer pessoa**, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano (*‘Nemo tenetur se detegere’*). É que **indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal** (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe acentuar que **o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito** (UADI LAMMÊGO BULOS, ‘Comissão Parlamentar de Inquérito’, p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, ‘Do Inquérito Parlamentar’, p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, ‘Comissões Parlamentares de Inquérito’, p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, ‘Comentários à Constituição Brasileira’, vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - **traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. [...] É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que ‘Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la’** (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)”

18. Na mesma decisão, o eminente Ministro CELSO DE MELLO também ressaltou, com o apoio de verdadeira procissão de precedentes, ser a jurisprudência deste Supremo Tribunal assecuratória também do **direito à assistência do advogado, in verbis:**

“[...] cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do ‘munus’ de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. **Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente assistência técnica por Advogado.** Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23.684/DF, Rel. Min.



LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, v.g.) - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado. (...)Registre-se, ainda, por necessário, que, **se é certo que a Constituição atribuiu às CPLs “os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o ‘due process of law’, mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPLs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito -cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº. 8.906/94, que instituiu o ‘Estatuto da Advocacia’, tal como teve o ensejo de proclamar em decisão proferida nesta Suprema Corte (HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)”**.

19. Tal orientação tem sido reiterada, como se observa, v.g., de precedente da lavra do então Ministro MENEZES DIREITO (MC em HC 98441, decisão de 31 de março de 2009):

“Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a auto-incriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. No mais, **a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a auto-incriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada** (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in verbis: ‘Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.’ Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluía a possibilidade de ser submetido a qualquer**





LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº8.906/94.”

20. Essa jurisprudência é de trânsito corrente no âmbito desta Suprema Corte. Cf., dentre outros, os seguintes julgamentos plenários: **HC 79.812**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ 16.2.2001; **HC 80.584**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, DJ 06.04.2001; **HC 83.357**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ 26.3.2004; **HC 79.589**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, DJ 6.10.2000; **HC 79.244**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ24.3.2000. Cite-se ainda as decisões monocráticas nos seguintes *Habeas Corpus* ns.: **88.553 – MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ 25.5.2006; **88.703 – MC**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJ 12.9.2006; **93.371 – MC**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJ 10.9.2007; **88.015 – MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ21.2.2006; e **87.971 – MC**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ 21.2.2006; **86.837 – MC**, Rel.^a Min.^a **Ellen Gracie**, DJ 10.10.2005; **HC 113.881**, Rel. Min. **Luiz Fux** DJ 06.06.2012; **HC 114.140**, Rel.^a Min.^a **Rosa Weber**, DJ 25.06.12; **HC 114.259**, Rel.^a Min.^a **Rosa Weber**, DJ 31.07.12, **HC 114.623**, Rel.^a Min.^a **Rosa Weber**, DJ 07.08.12.

21. Entendimento este mantido no STF nos últimos tempos, conforme se vê do HC 119.941 da Relatoria da eminente Ministra CARMEN LÚCIA, assim ementado:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS FACIENTES. DIREITO DENÃO PRODUIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SEDETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes” (STF - HC 119.941, Rel. Min. Carmén Lúcia, Segunda Turma, j. 25.03.2014) (g.n.).

22. Desse acórdão se extrai a lição cimentada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal:

“De se acentuar que o direito ao silêncio, garantido na vasta e sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, refere-se, como é óbvio, ao direito de se calar para não se autoincriminar, nos termos constitucionalmente assegurados (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição brasileira).

Significa dizer que o convocado decide sobre o que há de responder ou não sobre o conteúdo do que lhe seja perguntado, para tanto podendo inclusive contar com o apoio e assessoria de seus advogados, sempre considerando os limites do que pode se basear à sua autoincriminação, e apenas isso. [...]

Assim, deverão ser assegurados aos Pacientes os direitos de: a) assistência e comunicação com os seus Advogados durante a sua inquirição, garantido a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/94; b) permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não



LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigados ou de testemunhas, garantindo-se contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de submissão a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas constitucionais-processuais".

23. Posicionamento idêntico foi sufragado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO ao deferir medida liminar no HC 134260 MC/DF em 29 de abril de 2016, *in verbis*:

"[...] o Supremo Tribunal Federal, em *inúmeros precedentes* (HC 128.390-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 128.837-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), tem reconhecido esse direito em favor de quem é convocado a comparecer perante Comissões Parlamentares de Inquérito, seja na condição de investigado, seja na de testemunha [...]

Não constitui demasia assinalar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o exercício do direito ao silêncio por parte do ora paciente, por traduzir legítima prerrogativa constitucional, não autorizará que se lhe imponha qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

O direito ao silêncio – e o de não produzir provas contra si próprio (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República, independentemente – insista-se – da condição formal (seja a de indiciado, seja a de investigado, seja a de testemunha) ostentada por quem é intimado a comparecer perante órgãos investigatórios do Estado, inclusive perante Comissões Parlamentares de Inquérito.

Assiste, por igual, a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de investigado ou a de testemunha), tal como expressamente assegurado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 95.037- -MC/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, quer como indiciado, quer como testemunha, 'fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta' (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.679/2003).

Nesse contexto, é assegurada ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do 'munus' de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. [...]

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e sem dispensar o ora paciente de comparecer perante a CPI do CARF, defiro o pedido de medida liminar nos precisos termos expostos nesta decisão, em ordem a assegurar, cautelarmente, ao paciente, em face de referida CPI: (a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; (b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por tratar-se de pessoa sob





LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

investigação, garantindo-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito; e (c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento". (grifos no original)

24. Diante dos julgados exemplificativos citados acima, não resta qualquer dúvida quanto à plausibilidade jurídica da presente impetração, de maneira que as garantias constitucionais acima indicadas sejam asseguradas à Paciente.

25. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, assegurou esse direito a outros investigados convocados para prestar depoimentos na CPIBRUM. Cf.: **HC 169.595/DF**, Rel. Mina. ROSA WEBER, decisão monocrática proferida em 01/04/2019, DJe 03/04/2019; **HC 169.628/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática proferida em 02/04/2019, DJe 05/04/2019; **HC 169.821/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN, decisão monocrática proferida em 08/04/2019, DJe 10/04/2019; **HC 169.866/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN, decisão monocrática proferida em 08/04/2019, DJe 10/04/2019; **HC 169.942/DF**, Mina. ROSA WEBER, decisão monocrática proferida em 09/04/2019, DJe 11/04/2019; **HC 169.949/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática proferida em 10/04/2019, DJe 12/04/2019.

III. DO PEDIDO LIMINAR E DA CONCLUSÃO.

26. O *fumus boni iuris*, presente na espécie, decorre dos próprios fundamentos expostos na impetração, extraídos da jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as prerrogativas decorrentes do direito à não autoincriminação, bem como da ampla defesa e do devido processo legal, aplicam-se às Comissões Parlamentares de Inquérito.

27. O *periculum in mora* é igualmente evidente, porquanto **o constrangimento ilegal ocorrerá antes do julgamento do mérito do presente writ**, na Reunião designada para a próxima quinta-feira (25.04.2019).

28. Nessa conformidade, apontando o direito e justificada a urgência, pugna-se **pelo deferimento da tutela liminar**, dando-se ciência à Exma. Senhora Senadora ROSE DE FREITAS, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, antes da Reunião designada para a inquirição da Paciente MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES ASSIS ARAÚJO, marcada para o dia 25.04.2019, às 9:00 hs., de maneira que sejam a esta assegurados os direitos:



LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- (i) de ser assistida por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94;
- (ii) de ser dispensada da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha por tratar-se de pessoa sob investigação;
- (iii) de não ser obrigada a produzir prova contra si mesmo e, via de consequência, de se manter em silêncio e não ser obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas;
- (iv) de não ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício amplo do seu direito de defesa

29. **No mérito, PEDEM** e esperam os Impetrantes pela concessão definitiva da presente ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, confirmando-se os termos do pedido liminar, em homenagem aos princípios e garantias constitucionais decorrentes das cláusulas constitucionais contra a autoincriminação, da ampla defesa e do devido processo legal.

30. Tendo em vista o interesse na realização de sustentação oral, **REQUER** a intimação do primeiro Impetrante, através do telefone (31) 3335-8080 ou (31) 99225-7777, ou através do e-mail leonardo@leonardobandeira.com.br, a respeito da data da Sessão de julgamento.

P. deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, em 23 de abril de 2019.

Leonardo Costa Bandeira
OAB/MG 70.056

Felipe Coimbra Cardoso
OAB/MG 100.451

Vítor Moreira Pfeilsticker
OAB/MG 144.562



Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 170.457 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S)	:MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAUJO
IMPTE.(S)	:LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	:PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Leonardo Costa Bandeira e outros em favor de Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo.

Os impetrantes narram que a paciente foi convocada, na qualidade de testemunha, para comparecer, em 25.04.2019, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, instaurada pelo Senado Federal para apurar as causas do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho; tendo como objetivo identificar os responsáveis, quais foram as falhas dos órgãos competentes, os autores dos laudos técnicos e adoção das providências cabíveis para evitar novos acidentes.

Sustentam que os fatos são idênticos aos que são investigados pela Polícia Civil de Minas Gerais e pela Polícia Federal e que a paciente chegou a ter sua prisão temporária decretada, bem como realizada busca e apreensão em sua residência pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Brumadinho. Sua liberdade provisória foi obtida por meio de decisão concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do *habeas corpus* 498.283. Nos atos processuais em participou, a paciente, segundo aduzem os impetrantes, fora ouvida como investigada, sendo-lhe, portanto, assegurado o direito de não responder às perguntas que lhe foram formuladas.

Por isso, alegam que a convocação da paciente como testemunha, obrigando-a ao compromisso, ofende o direito que lhe assiste de, na qualidade de investigada, não ser obrigada a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, de ficar calada ou em silêncio, de não se

Supremo Tribunal Federal

HC 170457 MC / DF

auto incriminar, de ser assistida por advogado e o de não ser presa por desobediência ou falso testemunho.

Requerem, assim, já em sede de liminar, a concessão da ordem, a fim de lhe garantir os direitos inerente à condição de investigada, tais como os (i) de ser assistida por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94; (ii) de ser dispensada da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha por tratar-se de pessoa sob investigação; (iii) de não ser obrigada a produzir prova contra si mesmo e, via de consequência, de se manter em silêncio e não ser obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas; (iv) de não ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício amplo do seu direito de defesa.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

As comissões parlamentares de inquérito detêm, nos termos do art. 58, § 3º, da CRFB, “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

O exercício desses poderes, no entanto, encontra limite nos direitos e garantias fundamentais, em especial, o direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por advogado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido “ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado” (HC 119.941, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.08.2017).

Sintetizando as razões que embasam essa orientação jurisprudencial, o e. Min. Celso de Mello, advertiu que “indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a autoincriminação”, porquanto “constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas



HC 170457 MC / DF

em seu próprio prejuízo” (HC 95.037, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.06.2008). O direito ao silêncio confere a pessoa que comparece perante qualquer dos Poderes Públicos a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas, em seu entender, possam lhe incriminar (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.03.2000), sem que com isso qualquer consequência negativa decorrente de seu *status poenalis* possa lhe advir. Isso porque “o princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário” (HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 16.02.2001).

É também da jurisprudência desta Corte que toda pessoa tem direito a comunicar-se com seu advogado (art. 5º, LXIII, da CRFB), como se destaca, por exemplo, da decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, quando do julgamento do HC 100.200, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.08.2010.

A imposição constitucional e sua plena aplicabilidade já seriam suficientes para até mesmo dispensar os impetrantes da interposição do *habeas corpus*, uma vez que a observância dos direitos garantidos no art. 5 da CRFB é ordem que vincula todos os Poderes. Nada obstante, a jurisprudência da Corte tem optado pela concessão da ordem, a fim de garantir a integridade e a supremacia da Constituição (MS 25.668, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 04.08.2006).

À luz dessas considerações, os argumentos deduzidos pela inicial emprestam plena legitimidade ao pedido formulado na impetração.

Os documentos trazidos na inicial efetivamente indicam que a paciente é investigada pelos fatos que constituem o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito. Por isso, além do direito ao silêncio, tem, nos termos de precedentes idênticos ao dos autos (HC 169.628, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 04.04.2019; HC 169.595, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 02.04.2019), o direito de não assinarem o compromisso testemunhal.

Ante o exposto, na esteira das decisões proferidas pelos Ministros

Supremo Tribunal Federal

HC 170457 MC / DJF

Gilmar Mendes e Rosa Weber, defiro a medida liminar, para garantir aos pacientes: (i) o direito ao silêncio; (ii) o direito à assistência por advogado durante o ato; (iii) o direito de não serem submetidos ao compromisso de dizer a verdade; e (iv) o direito de não sofrerem constrangimento físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

A presente decisão servirá como salvo conduto.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para, caso queira, prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



